



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Processo: nº 7412/2019
Projeto de Lei nº: 10/2019
Autor: Vereador Mauro Vieira Machado
Assunto: Revoga as leis 3638/2005 e 4478/2016.

I – Relatório

De lavra do vereador Mauro Vieira Machado, o projeto de lei em epígrafe visa revogar as leis sobreditas que tratam, em síntese, da concessão de benefícios e incentivos fiscais e da outorga e concessão de direito real de uso com promessa de doação de bens imóveis pertencentes ao município a empresas que pretendam se instalar em Piedade.

Justificando a sua propositura, o vereador argumenta que as normas que propõe que sejam revogadas já não mais atendem o interesse público, pois incentivam a guerra fiscal, que inclusive será combatida na futura reforma tributária, a qual está em discussão nas Casas Legislativas Federais.

Ademais, esclarece que uma nova Norma que atenda aos interesses públicos será apresentada futuramente.

II – Parecer

Na repartição de competências entre os entes federativos ficou consignado que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Nesta esteira, o projeto de lei sob análise enquadra-se nesses limites.

A par disso, vejamos a redação do art. 30 da Constituição Federal o qual corrobora com esta argumentação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Noutra parte, ressalta-se que o vereador possui competência para iniciativa de projetos de lei. Senão vejamos as disposições do Regimento Interno:

Art.139 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – do Prefeito;

IV – dos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município e neste regimento.

Todavia, a simples leitura do dispositivo sobredito ainda não é o bastante, já que é preciso passar por outros filtros a fim de demonstrar cabalmente esta competência do vereador para deflagrar o processo legislativo, pois necessitamos verificar se o projeto em questão não dispõe sobre:

- a) o regime jurídico dos servidores;
- b) criação de cargos, empregos ou funções na administração direta, indireta e autárquica do Município ou aumento dos vencimentos ou vantagens dos servidores;
- c) Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais;
- d) aumento de despesa ou diminuição da receita;
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, indireta ou autárquica do Município. Sendo assim, a iniciativa legislativa não é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

Se acaso trata-se de alguns desses temas, o projeto seria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não obstante, no caso em tela, fica claro que o projeto não cuida dessas matérias. Assim, constatasse que a iniciativa do vereador para tratar do conteúdo proposto não encontra impeditivo legal.

Sobre isso, ensinou Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos ou autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração (...). **A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções. Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º).** Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê *in genere*, o Executivo *in specie*, a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental [...] Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito.** As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

(Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 12ª. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576) grifei.

Em consonância com o exposto é o posicionamento da jurisprudência.
Vejamos:

Processo: ADI 00495415120138260000 SP 0049541-51.2013.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Publicação: 21/08/2013; Julgamento: 31 de Julho de 2013; Relator: Paulo Dimas Mascaretti;

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- Lei nº 7.959, de 23 de novembro de 2012, do Município de Jundiaí, que exige, no comércio de tintas e derivados, advertência contra pichação - **Inocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta** - Previsão legal, na verdade, que se destina apenas a alertar a população para a existência de lei que expressamente veda a pichação, dando conta das consequências penais para a inobservância desse preceito legal, cuidando-se de campanha educativa formulada com vistas a "zelar pela guarda da Constituição e das leis vigentes", nos exatos limites da competência atribuída ao ente público municipal pelo art. 23 da CF - Legislação, ademais, que não implica no aumento de despesa do Município, **uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários** - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

III – Conclusão

Diante do exposto, concluímos que o projeto de lei não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade/ilegalidade, pois trata de assunto de interesse local e a autoridade que deu início ao processo legislativo é competente para tal.

Assim, a Procuradoria Legislativa opina pela legalidade do quanto proposto.

Câmara Municipal de Piedade, 17 de julho de 2019.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Legislativa

PROCEDIMENTO REGIMENTAL

AUTORIA DO PROJETO	Executivo;	
	Legislativo;	X
	Popular.	
REGIME DE TRAMITAÇÃO	Urgência Especial	
	Urgência	
	Prioridade	
	Ordinário	X
	Rito especial:	
COMISSÕES A SEREM OUVIDAS	Justiça e Redação;	X
	Finanças e Orçamento;	
	Obras e Serviços Públicos;	
	Educação, Cultura, Saúde, Assistência Social;	
	Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.	
QUORUM DE DELIBERAÇÃO	Maioria simples;	X
	Maioria absoluta;	
	2/3 (dois terços).	
DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	Única;	
	Dois turnos.	X